



Ofício **GPS/DL/ 0608 /2019**

Florianópolis, 2 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor  
**DOUGLAS BORBA**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, que "Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0609 /2019**

Florianópolis, 2 de julho de 2019

Ilustríssimo Senhor

**RICARDO CUBAS CESAR**

Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina

Nesta

Senhor Superintendente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, que "Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Federal

DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Ao Expediente da Mesa

Em 13/08/19

Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

*[Assinatura]*

OFÍCIO Nº 112/2019/DELEAQ/DREX/SR/PF/SC

Local, de de 2019.

À Vossa Excelência o Senhor  
LAÉRCIO SCHUSTER  
Deputado Estadual

**Assunto: Responde Ofício nº GPS/DL/609/2019**

Senhor Deputado,

Em atendimento a solicitação contida no ofício acima referenciado, informamos que, no momento, não há embasamento jurídico para autorizar o porte funcional de arma aos agentes socioeducativos.

Encontra-se em andamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5359, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que discute dispositivos da Lei Complementar Catarinense nº 472/2009, a qual autoriza o porte de arma à categoria. Nesta ADI existem argumentos no sentido de que os agentes socioeducativos não foram incluídos no rol do artigo 6º da Lei 10.826/2003 e também se questiona a competência do Estado para tratar da matéria, tendo em vista que somente a União possui competência para tratar do tema em específico. Ademais, existem projetos de lei federal em andamento com o objetivo de autorizar o porte de arma a esses profissionais, como por exemplo o PL nº 8254/2017. Destaco, ainda, que a AGU tem se manifestado reiteradamente no sentido do não cabimento de porte por prerrogativa de função aos agentes socioeducativos por afronta ao princípio da legalidade, já que não foram arrolados pelo art. 6º da Lei 10826/2003.

Caso persistam dúvidas, sugerimos que seja efetuada uma consulta à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 071º                      | Sessão de 14/08/19 |
| Anexar a(o) PL. 006/19    |                    |
| Diligência                |                    |
| <i>[Assinatura]</i>       |                    |
| Secretário                |                    |

**CLARISSA CASSOL DALMOLIN**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe da DELEAQ/SR/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 931/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0608/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 070/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Ofício nº 0858/2019/COJUR/SJC, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, que "Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 29/08/19  
*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIA-GERAL  
**Angela Aparecida Bez**  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Douglas Borba**  
Chefe da Casa Civil

|                                |                    |
|--------------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b>      |                    |
| 78ª                            | Sessão de 03/09/19 |
| Anexar a(o) PLC. 006/19        |                    |
| Diligência                     |                    |
| <i>[Handwritten signature]</i> |                    |
| Secretário                     |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 070/PL/2019**

**Processo:** SCC 6791/2019  
**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
**Origem:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2019. “DISPÕE SOBRE O PORTE DE ARMAS DE FOGO À AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS”, MATÉRIA AFETA À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA (SAP). ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 644/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 05 de julho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2019, que “Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos”.

De acordo com Silveira<sup>1</sup>, diligência é a *“providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento”*. Segundo o autor, *“no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição”*.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

<sup>1</sup> SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Cumprе esclarecer que, tendo em vista alterações promovidas na lei Complementar Estadual n. 381/2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, a antiga Secretaria Executiva de Justiça e Cidadania, que antes era subordinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, recebeu status de Secretaria de Estado, ficando responsável pelas políticas públicas referentes ao Sistema Penitenciário do Estado da Santa Catarina.

Neste sentido, observa-se que a matéria veiculada nos autos, encaminhada a esta Pasta se amolda às competências da antiga Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, conforme alterações realizadas na Lei Complementar Estadual n. 381/2007, que hoje é denominada como Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), consoante se observa na LC 741/2019.

Assim sendo, tendo em vista os apontamentos apresentados, entende-se que a manifestação da matéria encartada nestes autos deve ser confeccionada pela Secretaria de Estado mencionada.

Por fim, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 17 de julho de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**Edgard Pinto Júnior**  
OAB/SC nº 8.345  
Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

**Processo:** SCC 6791/2019  
**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
**Origem:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**DESPACHO**

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 070/PL/2019.***
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 18 de julho de 2019.

*Assinado eletronicamente*

**CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior**  
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia  
Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIOEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 0858/2019/COJUR/SJC

Florianópolis/SC, 05 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 6793/2019, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0017.0/2019, que “Dispõe sobre o porte de armas de fogo a Agentes de Segurança Socioeducativos”, instruído com o Parecer n. 1424/2019, emitido pela Consultoria Jurídica da Pasta.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria, ressalvado, contudo, no que compete a este signatário, às questões legais.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

**Leandro Antônio Soares Lima**  
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1424/2019

Florianópolis, 17 de julho de 2019.

**Ementa:** SCC 6793/2019.  
Anteprojeto de Lei de iniciativa  
parlamentar.

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido subscrito pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 645/SCC-DIAL-GEMAT, de 05.07.2019, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0006.2/2019, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que “Dispõe sobre o porte de armas de fogo à Agentes de Segurança Socioeducativos”.

A presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado e nos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V do Decreto nº 2.382/2014.

É o relatório.

Muito embora o sistema socioeducativo brasileiro seja pautado no princípio da proteção integral e, desta forma, as medidas socioeducativas possuam caráter pedagógico, conforme determinado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, no art. 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do SINASE) e na Resolução nº 119/2006/CONANDA, sabido que a atividade de agente socioeducativo é de extrema periculosidade, especialmente por que atualmente, a maioria dos adolescentes em conflito com a lei, infelizmente, pertencem a alguma facção criminosa, o que torna a exposição do agente, e sua família, ainda maior.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA

Cabe mencionar, aqui, que se incumbe a estes servidores, Agentes de Segurança Socioeducativos, garantir a segurança interna da unidade socioeducativa e a integridade física dos internos e do corpo técnico (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Assistentes Social, Psicólogos, Professores, entre outros), de tal forma que ao desenvolverem as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia e escolta, e, de estarem expostos a riscos, esses profissionais atuam diretamente na reintegração de adolescentes em conflito com a lei à sociedade, sujeitam-se a riscos dentro e fora do horário de expediente, sendo imprescindível que sejam autorizados a portar arma de fogo, para a proteção sua e de sua família.

Diante da atividade laboral exercida pelo Agente de Segurança Socioeducativo e suas características, envolvendo o perigo iminente e diário, inclusive fora de função, e, à luz do art. 66, IV da Lei Complementar nº 675/2016 de Santa Catarina, “ipsis litteris”, tão somente carecia de previsão legal federal, que permitisse o porte de arma àquele que exerce tal atividade:

*Art. 66 – Os Agentes Penitenciários e os Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:*

*[...] IV – porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades prisionais e do Sistema de Atendimento Socioeducativo, salvo na hipótese de real necessidade.*

Instada, a Diretoria de Administração Socioeducativa desta Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa, com base no dispositivo legal mencionado acima, entende que tanto o agente penitenciário, como o socioeducativo, usufruem da prerrogativa do porte de arma em razão da função exercida, restando claro, segundo interpretação manifestada através da Informação nº 014/2019, que no interior da unidade está terminantemente proibido o seu uso.

Importante destacar, no entanto, que o porte de arma em razão da função exercida é prerrogativa exclusiva dos agentes penitenciários, segundo a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E  
SOCIEDUCATIVA  
CONSULTORIA JURÍDICA

legislação vigente que trata do tema, razão pela qual restou proposto o Projeto de Lei em discussão.

Assim, segundo as atribuições desta Consultoria Jurídica, OPINO pelo prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 000.2/2019, que “dispõe sobre o porte de armas de fogo para os agentes de segurança socioeducativos do Estado de Santa Catarina”, por tratar-se de medida de interesse público e de extrema importância aos servidores da classe.

**Fernanda Francalacci Porto**  
Assessor Técnico  
OAB/SC nº 21.306

DE ACORDO: À consideração da Secretária de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

**Jordani Pelisser**  
Consultor Jurídico  
OAB/SC – 30.076



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE  
ASSESSORIA DO GABINETE



### INFORMAÇÃO 014/2019

Trata-se de solicitação da COJUR desta Pasta de Administração Prisional e Socioeducativa, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 000.2/2019, que dispõe sobre o porte de armas de fogo para os agentes de segurança socioeducativos do Estado de Santa Catarina, requerendo a este Departamento análise e manifestação do referido projeto.

É, em suma, o breve relato.

Inicialmente, cumpre mencionar a respeito da Lei 675 de 03 de junho de 2016, precisamente no seu artigo 66:

**Art. 66 Os agentes penitenciários e os agentes de segurança socioeducativo, ativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:**

[...]

**IV – porte de arma em serviço ou fora dele, na forma da regulamentação federal, sendo vedado o porte de arma de fogo no interior das unidades prisionais e do sistema de atendimento socioeducativo, salvo na hipótese da real necessidade.**

Extraí-se, portanto dos ditames legais, que o tanto o agente penitenciário como o socioeducativo usufruem da prerrogativa do porte de arma em razão da função exercida, restando claro que no interior da unidade resta terminantemente proibido o seu uso.

Corroborando, no mesmo sentido, a Lei Federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que trata sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe:

**Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE  
ASSESSORIA DO GABINETE**



[...]

**V – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;**

Portanto, há respaldo legal, tanto no ordenamento jurídico federal, como no Estadual, para que se perfectibilize o porte de armas para a categoria de agente socioeducativo.

Ademais, no Estado de Santa Catarina, as privações de liberdade, administradas pela Secretaria de Administração Prisional, se dividem em DEAP (presos maiores) e DEASE (adolescentes em conflito com a lei), sendo, portanto a mesma lei que regula as duas categorias de agentes.

Necessário se faz o preenchimento do requisito previsto no inciso III do caput do artigo 4º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, qual seja:

**Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:**

[...]

**III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.**

No tocante a capacidade técnica e psicológica, este Departamento de Administração Socioeducativa, se posiciona no sentido de que a ACADEJUC ofereça a todos os agentes que requeiram o porte de armas, curso de capacitação que compreenda toda a parte de manuseio e seus reflexos, reforçando a ideia de que é requisito necessário para a concretização do texto legal.

Além dos parâmetros legais, busca-se esta proposição pela justificativa da sociedade Catarinense impulsionar a discussão sobre a realidade do crime organizado que tem



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE  
ASSESSORIA DO GABINETE**



em seus quadros, adolescentes internados nas unidades socioeducativas do Estado, com extenso histórico de violência, autores de homicídios, latrocínios, tráfico de drogas e estupro.

O porte de arma do Agente de Segurança Socioeducativo vem suprir essa necessidade em estar diretamente exposto, se resguardando quanto à vulnerabilidade das situações de risco acima expostas.

Cumprе mencionar também, que conforme as disposições da lei 675 acima referenciada, é função típica do agente, exercer a segurança, vigilância, guarda, custódio e escolta, o que mais uma vez coloca em situações de alto risco, os agentes socioeducativos.

A título de informação, outros Estados da Federação, tais como: Espírito Santo, Paraná, Rondônia, Mato Grosso e São Paulo, já trabalham seus projetos de lei nesse sentido, normatizando o porte de arma para o agente de segurança socioeducativo.

**Pelo exposto, s.m.j., a informação que temos a prestar no momento é no sentido de que este Departamento de Administração Socioeducativa, entende perfeitamente cabível o projeto de lei complementar 0006.2/2019, do deputado Bruno Souza, o que por vez resguarda seu amparo na Lei Estadual 675 de 03 de junho de 2016 e na Lei Federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003, em garantir aos agentes de segurança socioeducativo, porte de arma, conforme os motivos e justificativas acima expostas.**

Sendo, o que se apresentava, reiteramos considerações de estima e apreço.

Respeitosamente,

**Jaime Antonio Filho**  
Servidor Informante



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE  
GABINETE DA DIREÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA

|   |   |
|---|---|
| <b>DE: ZENO AUGUSTO TRESSOLDI</b><br><b>DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA</b> | <b>Nº</b><br><b>976/19/SAP/DEASE/GAB</b><br><b>SJC 53328/2019</b> |
| <b>PARA: JORDANI PELISSER</b><br><b>CONSULTOR JURÍDICO DA SAP</b>                                   | <b>DATA:</b><br><b>17/07/2019</b>                                 |
| <b>ASSUNTO: RESPOSTA CI N.º 1147/COJUR/SAP/19</b>   |   |

Prezado Consultor,

Encaminho para conhecimento a Informação n.º 014/2019 exarada pela Assessoria de Gabinete deste Departamento, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 000.2/2019, que dispõe sobre o porte de armas de fogo para os agentes de segurança socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**ZENO AUGUSTO TRESSOLDI**  
**Diretor de Administração Socioeducativa**  
**Dease/SJC-SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
ACADEMIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA  
SETOR DE GERENCIAMENTO DE ARMAS - SeGARM**



PROTOCOLO SGP-e  
Data: 23/05/2019  
SJC 33.875/2019

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

|  |   |
|--|---|
| <b>DE: LEANDRO LISBOA FERREIRA DE MELO</b><br>CHEFE DO SeGARM/SJC.   | <b>CI Nº 103/ 2019 – SeGARM/ SJC.</b><br>DATA: 23/05/2019 |
| <b>PARA: JORDANI PELISSER</b><br>Consultor Jurídico - SJC  |   |
| <b>ASSUNTO: RESPOSTA A CI n. CI. Nº814/COJUR/SJC/19</b>  |   |
| <p>Prezado Diretor,</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, em resposta a CI Nº 814/CONJUR/2019, na qual solicita manifestação desse setor, especificamente sobre o porte de arma de fogo dos Agentes Socioeducativos, informo que analisando o texto da Lei Nº 10.826/03 de 22 de dezembro de 2003, em momento algum o legislador concede o porte de arma a referida categoria.</p> <p>Porém a mesma lei Ordinária delegou a Polícia Federal essa concessão, desde que preenchidos os requisitos necessários, conforme o:</p> <p><i>“Art. 10” A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.”,</i></p> <p>No mesmo Art. 10. § 1º criou-se a hipótese de concessão para os profissionais que desempenham atividades de risco, que é o caso dos servidores Socioeducativos, com forme o inciso I :</p> <p><i>“Art.10 §1º.I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;”</i></p> <p>O atual Decreto Presidencial Nº 9.785, de 7 de maio de 2019, bem como o Nº 9.797, de 21 de maio de 2019, dispõe que:</p> <p><i>“Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.</i></p> |   |

SJC – SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!  
 SETOR DE GERENCIAMENTO DE ARMAS – SeGARM

Rua Adriano Enning, s/n, Santa Tereza, São Pedro de Alcântara – CEP: 88125-000. Casa 4.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
ACADEMIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA  
SETOR DE GERENCIAMENTO DE ARMAS - SeGARM



COMUNICAÇÃO INTERNA

|   |  |
|---|--|
| DE: LEANDRO LISBOA FERREIRA DE MELO<br>CHEFE DO SeGARM/SJC.   | CI Nº 103/ 2019 – SeGARM/ SJC.<br>DATA: 23/05/2019 |
| PARA: JORDANI PELISSER<br>Consultor Jurídico - SJC  |  |
| ASSUNTO: RESPOSTA A CI n. CI. Nº814/COJUR/SJC/19  |  |
| <p><i>“§ 3º São consideradas atividades profissionais de risco, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o exercício das seguintes profissões ou atividades: “</i></p> <p><i>“d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”</i></p> <p>Ante o exposto, conclui-se que poderá ser concedido o porte de arma de fogo ao Agente Socioeducativo, que estiver lotado em unidade de internação, para arma particular do acervo do interessado, que será expedido pela Polícia Federal.</p> <p>É importante ressaltar, que o novo decreto que regulamenta a matéria não é autoaplicável, e requer regulamentação, do Exército Brasileiro e da Polícia Federal, no que couber.</p> <p>Por consequência, no momento, não é possível prever quais serão todos os requisitos a serem cumpridos, muito provavelmente serão exigidos atestados de aptidão psicológica e de capacidade técnica, que poderão ser atestados pelos Psicólogos e Instrutores de Armamento e Tiro da Acadejuc, por serem credenciados junto ao Sinarm da Polícia Federal.</p> <p>Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada consideração e apreço.</p> <p>Respeitosamente,</p> <p style="text-align: center;"><b>Leandro Lisboa Ferreira de Melo</b><br/>Agente Penitenciário<br/>Chefe do SeGARM/ SJC</p> |  |